



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000328/2008-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.617 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: EDUCAÇÃO.
Embargante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA SC LTDA
Interessado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, retificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar as questões requeridas pela contribuinte com contradição e omissão e dar provimento parcial para que a autoridade administrativa desmembre do lançamento fiscal os valores relativos à discussão judicial e adote as providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos contra o Acórdão 2803-002.035 - 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sessão de 24 de janeiro de 2013, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA SC LTDA, alegando contradição e omissão do Acórdão, requerendo em síntese:

- o próprio Relator reconheceu no documento de fls. 1.921 que a União Federal obteve êxito apenas em parte do objeto demandado (bolsas de dependentes de funcionários), tendo em vista que ao processo em epígrafe também foi incluída bolsas para funcionários administrativos e professores, o V. Acórdão foi omissos quando não enfrentou o pedido de improcedência da NFLD, ou parte dela, pois a Recorrente demanda na NFLD, por omissão do julgado, objeto em que foi vencedora na esfera judicial;

- O fato de haver recurso da União Federal no processo judicial em nada muda, pois esse não possui efeito suspensivo, o que afasta o seguimento da NFLD nesse ponto, ainda mais na sua totalidade ou da forma como guerreada. Sequer houve o desmembramento da notificação;

- o lançamento não dá base para que a fiscalização busque em procedimento administrativo crédito que não obteve êxito em ação judicial, em decorrência da alegação da primazia das decisões judiciais. Somente está sendo aplicada quando o interesse julgado é o da Contribuinte;

- requer seja proferido pronunciamento a respeito dessa omissão e contradição, pois se pretende o Órgão Fiscal ter o julgamento administrativo final, deve desentranhar os objetos que compõem a NFLD em epígrafe, e sobrestar aquele que a Contribuinte teve êxito (bolsas de estudo concedidas aos seus funcionários), que desde o início foi requerido;

- outro ponto omissos vindo com o V. Acórdão está relacionado ao item 26 do recurso apresentado pela Associação de Ensino de Marília Ltda, onde não foi apreciado o montante da filantropia investida pela Contribuinte. A Associação de Ensino de Marília Ltda., comprovou investimentos em filantropia no montante de R\$248.882.301,29, atualizados até a data da apresentação do recurso. Não foram apreciados quando da análise da defesa e do voto, quanto ao direito à repetição do indébito ou compensação;

- O próprio Órgão Fiscal - DRF/MRA reconheceu que a Contribuinte era portadora do Certificado de Fins Filantrópicos até a data de 29/06/1999, e gozava da isenção que trata o artigo 55, da Lei 8.212/1991, vindo por força da Resolução 162/99, de 29 de junho de 1999, publicada em 30 de junho de 1999, deixar de ostentar a filantropia, por opção, o que ratifica ainda mais a documentação juntada pela defesa e a certidão digitalizada no corpo da mesma, todas não enfrentadas. Reconheceu ainda, o Órgão Fiscal, que a Contribuinte somente a partir da data de 29/06/1999 deixou de gozar da isenção da contribuição para a seguridade social;

- o teor completo desta NFLD tem origem em procedimento fiscal iniciado e não terminado (Processo Administrativo nº 35411.001107/99-21, de 14/06/00), onde a autoridade fiscal não assegurou a ampla defesa e contraditório da Contribuinte e posteriormente utilizou seu teor, na íntegra, para embasar a NFLD nº 35.100.945-0. Reitera que os requisitos, todos incluídos na defesa, sejam respondidos:

a) quando foi encerrada a fiscalização iniciada em 23.07.97 — as 15:15 horas, mediante instauração de Termo de Início da Ação Fiscal, recebida por José Antônio da Silva?

b) quando foi encerrada a fiscalização iniciada em 09.10.97 - as 14:30 horas, mediante instauração de Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, recebida por Emivaldo Alberto?

c) a data em que foram protocolados ambos os relatórios (resultado final das fiscalizações) na sede da Associação de Ensino de Marília?

d) quem assinou os protocolos contendo o resultado de ambas as fiscalizações?

e) qual prazo foi deferido, em ambas as fiscalizações, para apresentação de recurso?

- requer se seja acatada a diligência para resposta dos quesitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração tempestivo em razão de haver contradição e omissão do Acórdão em epígrafe, segundo o embargante.

O Regimento Interno do CARF, Portaria MF/GM 256, de 22 de junho de 2009, prevê no art. 65 e seguintes o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para seu acatamento.

Assim sendo, admite-se a contradição e omissão apontada e passa-se à análise dos autos no sentido de saná-la.

O lançamento fiscal se refere a contribuições previdenciárias de segurados incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de bolsas de estudo pagas a funcionários, professores e seus dependentes, nas competências de 06/1995 a 12/1998, já excluído o período decadente.

A Recorrente demanda nos autos, por omissão do julgado, objeto em que foi vencedora na esfera judicial (bolsas para funcionários administrativos e professores)

Consta do Acórdão recorrido, fl. 1921, que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo (contribuições previdenciárias relativas à bolsa de estudo e Ato Cancelatório da isenção das contribuições em comento), importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso voluntário, nos termos do art. 126, § 3º da Lei 8.213/1991. Assim, a matéria não foi apreciada em razão da primazia da decisão judicial em última instância sobre a decisão administrativa, inclusive eventuais valores gastos com a filantropia reivindicados pelo contribuinte. Qualquer decisão administrativa seria inócua ante a decisão judicial definitiva.

É o que, também, menciona a Súmula nº 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O V. Acórdão não foi omissor quando não enfrentou o pedido de improcedência da NFLD, quanto à parte vencedora pleiteada pela recorrente na esfera judicial, apenas cumpriu determinação da Súmula nº 1 do CARF que vincula o relator.

Ademais, a decisão judicial não é definitiva, não transitou em julgado.

Não houve apreciação do montante da filantropia investida pela recorrente (R\$248.882.301,29), do direito à repetição do indébito ou compensação, bem como, do reconhecimento do período em que a recorrente era portadora do Certificado de Fins Filantrópicos, pois são objetos da ação judicial mencionada pela contribuinte.

Quanto às demais matérias não conflitantes com a ação judicial interposta pela recorrente, foram apreciadas no lançamento fiscal.

A suspensão se refere à exigibilidade do crédito tributário, sua cobrança por via de execução judicial, diferente de lançamento fiscal que é constituído para prevenir eventuais decadências de contribuições sociais, que não se interrompe nem se suspende por determinação judicial. O lançamento é atividade vinculada e obrigatória à autoridade fiscal nos termos do art. 142 do CTN.

A exigibilidade do crédito tributário está suspensa até sua decisão administrativa definitiva ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, nos art. 150, incisos III e V do CTN.

Destarte, não há cobrança de crédito na via administrativa em que a fiscalização não obteve êxito em ação judicial. A autoridade fiscal apenas está cumprindo o que determina a lei tributária.

Como demonstrado na decisão recorrida, fl. 1922, os autos foram compulsados, onde demonstra que o Lançamento fiscal (NFLD/DEBCAD 35.100.9450/2000), fl. 2, registra ciência do contribuinte em 21/06/2000, Aviso de Recebimento às fl. 629, e é decorrente da ação fiscal iniciada em 23/08/1999, conforme Termo de Início de Ação Fiscal – TIAD, às fl. 45, cujo Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF, consta das fl. 59.

Assim sendo, não se ver necessidade de diligência fiscal para responder quesitos que não dizem respeito ao lançamento fiscal em epígrafe, ou seja, para saber: a) quando foi encerrada a fiscalização iniciada em 23.07.97; b) quando foi encerrada a fiscalização iniciada em 09.10.97; c) a data em que foram protocolados ambos os relatórios (resultado final das fiscalizações) na sede da recorrente; d) quem assinou os protocolos; e) qual prazo foi deferido, em ambas as fiscalizações, para apresentação de recurso.

Como visto, tais questionamentos não dizem respeito ao lançamento fiscal que tem o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAD datado de 23/08/1999, fl. 45.

Pelo exposto, fica mantido o indeferimento do pedido de diligência fiscal, deixando de se manifestar sobre lançamentos fiscais eventualmente ocorridos em 1997 em razão de não ser pertinente ao lançamento fiscal em epígrafe iniciado em 1999, conforme documentos constantes dos autos.

Relativo ao pedido da contribuinte de desentranhamento dos autos da parte em discussão judicial, o mesmo deve ser deferido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em acolher os embargos de declaração para sanar as questões requeridas pela contribuinte com contradição e omissão e dar provimento parcial para

Processo nº 11444.000328/2008-99
Acórdão n.º **2803-002.617**

S2-TE03
Fl. 1.958

que a autoridade administrativa desmembre do lançamento fiscal os valores relativos à discussão judicial e adote as providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA